

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

URGENTE

**ARLETE DE AVELAR SAMPAIO**, brasileira, solteira, médica, atualmente exercendo mandato parlamentar de deputada distrital, portadora da Cédula de Identidade nº 270.138 SSP/DF e inscrita no CPF nº 057330141-72, com endereço profissional a Praça Municipal - Quadra 02 - lote 05 - Gabinete 16 - 3º andar, CEP: 70.094-902 ,telefones: (61) 3348-8160; 3348-8161 e 3348-8162, endereço eletrônico: [arletesampaiodf@gmail.com](mailto:arletesampaiodf@gmail.com); **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS**, brasileiro, casado, vigilante, atualmente exercendo mandato parlamentar de deputado distrital, portador da Cédula de Identidade nº 522.772 SSP/DF e inscrito no CPF nº 297313721-72, com endereço profissional a Praça Municipal - Quadra 02 - lote 05 - Gabinete 09 - 3º andar, CEP: 70.094-902 ,telefones: (61) 3348-8090 e 3348-8161, endereço eletrônico: [chico@chicovigilante.com.br](mailto:chico@chicovigilante.com.br); **FÁBIO FÉLIX SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, servidor público, atualmente exercendo mandato parlamentar de deputado distrital, portador da Cédula de Identidade nº 2.368.461 SSP/DF e inscrito no CPF nº 010806391-79, com endereço profissional a Praça Municipal - Quadra 02 - lote 05 - Gabinete 24 - 4º andar, CEP: 70.094-902, telefones: (61) 3348-8240 e 3348-8241, endereço eletrônico: [fabiofelix50@gmail.com](mailto:fabiofelix50@gmail.com); **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO**, brasileiro, solteiro, professor, atualmente exercendo mandato parlamentar de deputado distrital, portador da Cédula de Identidade nº 2168 161 SSP/DF e inscrito no CPF nº 000143601-52, com endereço profissional a Praça Municipal - Quadra 02 - lote 05 - Gabinete 13 - 3º andar, CEP: 70.094-902, telefones: (61) 3348-8132 e 3348-8133, endereço eletrônico:

[dep.leandrograss@gmail.com](mailto:dep.leandrograss@gmail.com); **REGINALDO VERAS COELHO**, brasileiro, casado, servidor público, atualmente exercendo mandato parlamentar de deputado distrital, portador da Cédula de Identidade nº 1.161.448 SSP/DF e inscrito no CPF nº 635010151-00, com endereço profissional a Praça Municipal - Quadra 02 - lote 05 - Gabinete 12 - 3º andar, CEP: 70.094-902, telefones: (61) 3348-8122 e 3348-8123, endereço eletrônico: [verasvasco@gmail.com](mailto:verasvasco@gmail.com), vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio do advogado infra-assinado (mandato de procuração no Doc. 1), com fundamento na Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e no Regimento Interno dessa Corte de Justiça (art. 13, I, c), apresentar o presente

## **MANDADO DE SEGURANÇA Com pedido de medida liminar**

em face do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **Deputado Rafael Cavalcanti Prudente**, brasileiro, casado, administrador, atualmente exercendo mandato parlamentar de deputado distrital, inscrito no CPF nº 000662961-02, com endereço para citação na Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 - Central, 5º andar, Presidência, Brasília, DF, CEP 70.094-902, e-mail: rafael@rafaelprudente.com.br, Telefone: 3348-8222 e 3348-8226, pelos fatos e fundamentos jurídicos arrolados a seguir:

### **I – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Os impetrantes são deputados(as) Distritais e tiveram seu direito líquido e certo prejudicado na tramitação do Projeto de Lei nº 748/2019, que “*Atribui competência ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF para construir novas Unidades de Pronto Atendimento - UPAS*”.

### **II – DA AUTORIDADE COATORA**

A autoridade coatora, ora IMPRETADA é o **Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, que é o representante da Casa, o regulador dos trabalhos e fiscal da sua ordem, nos termos do art. 41, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vejamos:

**Art. 41.** O Presidente é o representante da Câmara Legislativa, quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Além disso o mesmo Regimento atribui ao Presidente da CLDF a **competência regimental para elaborar a Ordem do Dia das Proposições** a serem votadas em **Plenário**, conforme art. 42, I, 'b' e 'd', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**Art. 42.** São atribuições do Presidente da Câmara Legislativa, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara Legislativa:

[...]

b) fixar, de acordo com a Mesa Diretora, a **Ordem do Dia das sessões** e anunciar a da sessão seguinte ao término dos trabalhos;

Neste sentido, não restam dúvidas quanto ao polo passivo da presente demanda.

## **DOS FATOS**

O Projeto de Lei nº 748/2019 (doc. 02) foi protocolado e lido no dia 29 de outubro de 2019, que promove profundas alterações nas competências determinadas ao Instituto de Gestão Estratégicas da Saúde do Distrito Federal (IGESDF), e pode ser definido como uma verdadeira reforma nas atribuições e, conseqüentemente, no contrato de gestão firmado entre o Governo do Distrito Federal e o Instituto supramencionado.

Portanto, o projeto **impacta sobremaneira a vida da população usuária do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.**

A referida Proposição do Poder Executivo apresenta apenas 2 artigos com conteúdo de texto simplificado, altera a Lei nº 5.899, de 03 de julho de 2017, para atribuir ao IGESDF a “competência para construir novas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs.”

Como é possível observar desta simples descrição o projeto torna-se extremamente complexo, quando atribui para uma pessoa jurídica de direito privado a competência de construção de equipamentos públicos de saúde, com financiamento público, oriundo de orçamento da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal.

O projeto é importante e grave, pois o IGESDF vem sofrendo alterações nas suas competências e âmbito de atuação de maneira recorrente durante a administração do atual Governo do Distrito Federal. Cumpre ressaltar que, em 24 de janeiro de 2019, em virtude de convocação realizada pelo Governador Ibaneis Rocha, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, em Sessão Extraordinária, aprovou em regime de urgência o Projeto de Lei nº 01/2019. Em ato contínuo, a Lei nº 6.270, de 30 de janeiro de 2019, foi sancionada.

Ressalta-se que o IGESDF é uma Organização Social, pessoa jurídica de direito privado, que presta assistência de forma complementar aos serviços de saúde, exclusivamente, aos usuários do SUS. Nessa toada, o Estatuto Social do Instituto descreve no art. 2º os objetivos da organização social, dentre os quais a construção de equipamentos públicos de saúde não encontra respaldo, senão vejamos:

Art. 2º O IGESDF tem por objetivos:

I - prestar serviços de assistência à saúde qualificada e gratuita exclusivamente aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - desenvolver atividades de ensino e pesquisa no campo de saúde, em cooperação com a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, bem como com terceiros interessados, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, cujo objeto social, objeto de estudo ou de pesquisas sejam correlatos ou de interesse do IGESDF;

III – promover educação em saúde, receber estudantes de graduação e pósgraduação em áreas relacionadas a suas atividades, promover programas de residência médica, profissional e multiprofissional e outras atividades de ensino, capacitação e formação em saúde;

IV - desenvolver atividades de gestão no campo da saúde, inclusive capacitação de recursos humanos da Secretaria de Estado de Saúde;

V - implementar atividades conexas às especificadas nos incisos I a IV deste artigo, especialmente:

a) administração dos empregados do IGESDF e dos servidores cedidos pela Secretaria de Estado de Saúde, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 5.899/2017, ou por outros órgãos e entidades, conforme legislação própria;

- b) administração dos bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do IGESDF ou do Distrito Federal que lhe forem confiados;
- c) permanente atualização tecnológica de equipamentos do IGESDF;
- d) permanente atualização técnica de procedimentos do IGESDF;
- e) formação de pessoal especializado;
- f) realização de campanhas de educação, promoção, prevenção, assistência e vigilância em saúde;
- g) desenvolvimento de pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico e inovação de interesse público em saúde;
- h) produção de estatísticas relativas à quantidade, à qualidade e aos custos dos serviços prestados;
- i) elaboração de estudos comparativos e avaliação qualitativa da prática médicohospitalar;
- j) formulação de anteprojetos de normas, protocolos e recomendações de medidas, visando à redução das causas das doenças e agravos mais frequentes no âmbito de sua atuação;
- k) apoio à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em estudos de incorporação tecnológica de medicamentos, materiais e equipamentos médicohospitalares, bem como protocolos e procedimentos de assistência à saúde;
- l) desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde;
- m) realizar ações de vigilância em saúde no âmbito hospitalar.

Ademais, a Lei nº 6.270, de 30 de janeiro de 2019, no seu art.2º reforça o caráter assistencial do IGESDF ao dispor acerca dos limites de atuação assistencial, conforme se lê:

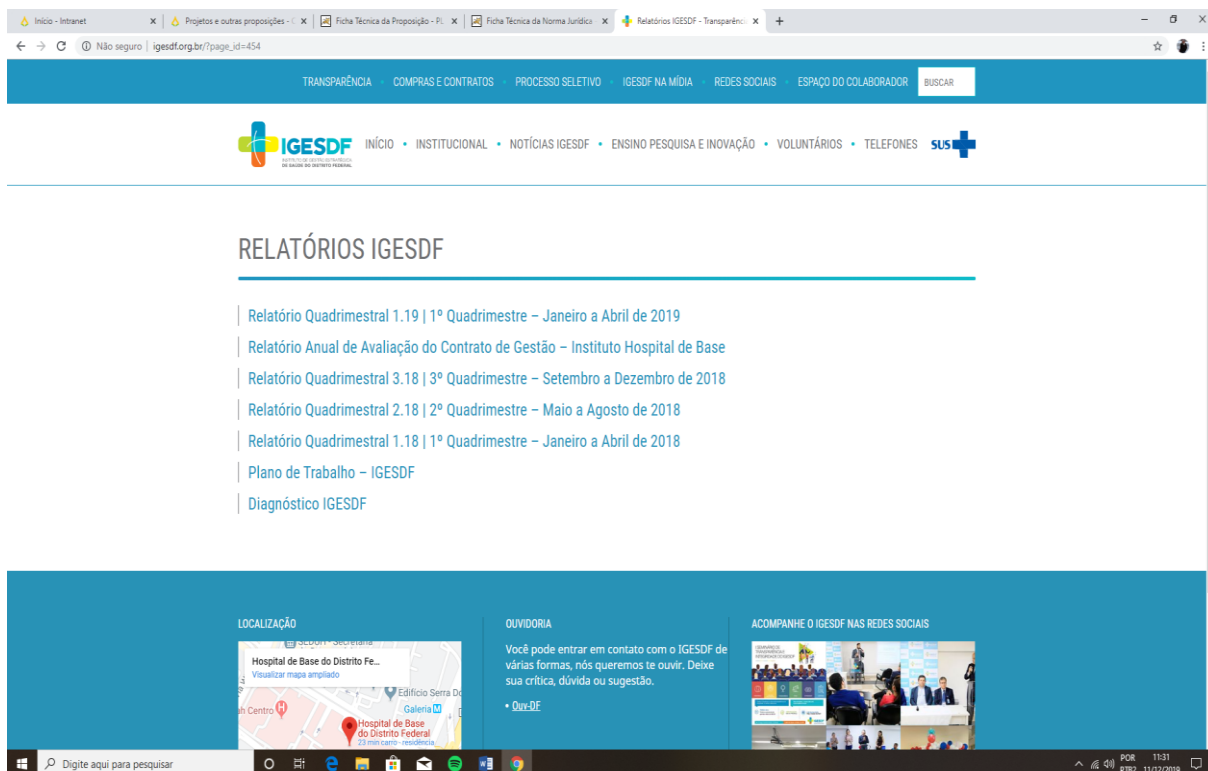
**Art. 2º** Os limites de atuação assistencial do IGESDF passam a abranger as unidades de pronto atendimento – UPAs e o Hospital Regional de Santa Maria, mediante a revisão de seu estatuto, conforme preceitua o art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.899, de 2017.

§ 1º Os limites de atuação de que trata o *caput* se darão gradativamente após a elaboração e apresentação de relatório de diagnóstico e plano de trabalho.

**§ 2º O relatório e o plano de trabalho são disponibilizados nos sites do IGESDF e da Secretaria de Estado de Saúde, bem como o relatório mensal com receitas e despesas, contratos e termos aditivos e documentos fiscais, contendo as informações dos valores de produtos e serviços adquiridos para cada uma das unidades de saúde em que atue como gestor, sem prejuízo das regras estabelecidas na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.**

Consultas realizadas aos sites tanto do IGESDF, como da Secretaria de Estado da Saúde, demonstram o total descumprimento da obrigação legal supra referida, tanto pela instituição, como pelo órgão público. O último relatório publicado pelo IGESDF é o

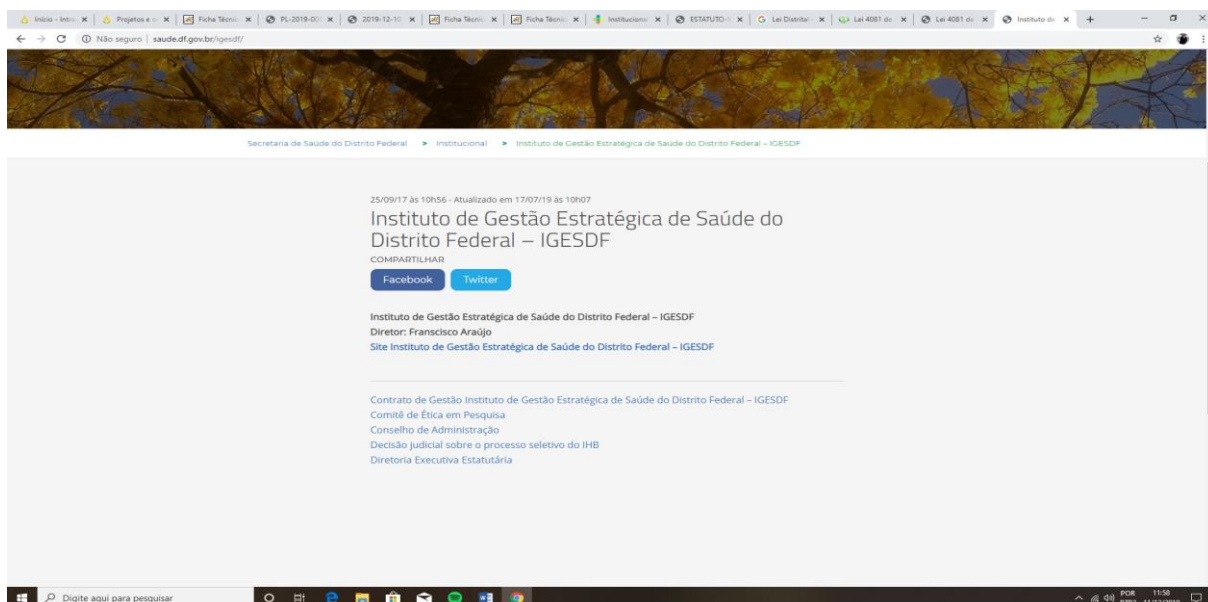
Quadrimestral referente aos meses de Janeiro/Abril e a SES/DF nunca publicou nenhum dos documentos previstos no §2º do dispositivo legal transcrito, conforme se vê:



The screenshot shows the IGESDF website with a navigation menu at the top: TRANSPARÊNCIA, COMPRAS E CONTRATOS, PROCESSO SELETIVO, IGESDF NA MÍDIA, REDES SOCIAIS, ESPAÇO DO COLABORADOR, and BUSCAR. The main heading is "RELATÓRIOS IGESDF". Below it, a list of reports is displayed:

- Relatório Quadrimestral 1.19 | 1º Quadrimestre – Janeiro a Abril de 2019
- Relatório Anual de Avaliação do Contrato de Gestão – Instituto Hospital de Base
- Relatório Quadrimestral 3.18 | 3º Quadrimestre – Setembro a Dezembro de 2018
- Relatório Quadrimestral 2.18 | 2º Quadrimestre – Maio a Agosto de 2018
- Relatório Quadrimestral 1.18 | 1º Quadrimestre – Janeiro a Abril de 2018
- Plano de Trabalho – IGESDF
- Diagnóstico IGESDF

Below the list, there are three sections: LOCALIZAÇÃO (with a map of Hospital de Base do Distrito Federal), OUVIDORIA (with contact information), and ACOMPANHE O IGESDF NAS REDES SOCIAIS (with social media icons).



The screenshot shows the IGESDF website with a navigation menu at the top: Secretaria de Saúde do Distrito Federal, Institucional, Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF. The main heading is "Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF". Below it, there are social media sharing buttons for Facebook and Twitter. The text below reads:

25/09/17 às 10h56 - Atualizado em 17/07/19 às 10h07  
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF  
Diretor: Francisco Araújo  
Site Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF

Below this, there is a list of links:

- Contrato de Gestão Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF
- Comitê de Ética em Pesquisa
- Conselho de Administração
- Decisão judicial sobre o processo seletivo do IHB
- Diretoria Executiva Estatutária

Mesmo sem cumprir as obrigações legais de transparência das suas atividades, o IGESDF, tem com a aprovação do Projeto de Lei nº 748/2019 a sua competência ampliada para construção de equipamentos públicos de saúde, quais sejam, novas UPAs.

E pasmem-se, Excelências, o projeto foi distribuído a duas comissões, tendo sido os respectivos pareceres votados e aprovados pelos parlamentares, em tramitação de urgência, mais uma vez, em Plenário, sem que houvesse o debate necessário em reuniões das Comissões, quais sejam a **Comissão de Constituição e Justiça**, a **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** e sem que houvesse a **abertura de prazo regimental para proposição de emendas, disposto no art. 147 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF)**.

Importa salientar que o Projeto de Lei nº 748/2019, apesar de prever a possibilidade de construção de equipamentos públicos de saúde pelo IGESDF, construções estas financiadas pelo orçamento da Secretaria de Estado de Saúde do DF, atual responsável pelo Contrato de Gestão firmado entre o GDF e o IGESDF, não tramitou sequer pela **Comissão de Economia Orçamento e Finanças, em total descumprimento ao devido processo legislativo e as regras regimentais dispostas no art. 64 do Regimento Interno da CLDF**.

A razão para toda essa pressa reside na maioria parlamentar construída pelo Governo e no discurso, sem comprovação, de que o IGESDF vem prestando um bom serviço de saúde nas unidades de sua competência no Distrito Federal.

No entanto, tal argumento cai por terra uma vez que nem o Instituto, nem mesmo a SES/DF apresentam comprovação das atividades prestadas e do montante atualizado de recursos do Tesouro do Distrito Federal foram transferidos e aplicados no IGESDF, ao longo dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro do corrente ano, conforme já demonstrado.

Além disso, não são poucas as matérias divulgadas pela imprensa a respeito do desmonte dos serviços prestados pelas unidades de saúde sob a gestão do IGESDF, conforme matérias em anexo (doc. 03). Portanto, sem a devida divulgação dos

documentos previstos no art. 2º, §1º e §2º da Lei nº 6.270, de 30 de janeiro de 2019, não há como certificar a real eficácia e eficiência dos serviços prestados pelo IGESDF.

Desta maneira não há mais justificativa para que o PL 748/2019 seja encaminhado para fase final de tramitação da redação final, uma vez que foi aprovado em votação realizada ontem, na Sessão Ordinária do dia 10 de dezembro de 2019, constando no Item 3 da Extra-Pauta, incluída por decisão do Presidente da CLDF.

E muito menos há justificativa para o **descumprimento dos prazos regimentais** e do **direito próprio da parlamentar**, como se viu até agora e restará demonstrado a seguir.

Há, ainda, falta de documentos e informações essenciais ao projeto, com outas afrontas ao processo legislativo e conseqüentemente ao direito dos(as) impetrantes.

## **DO DIREITO**

O direito da parlamentar, ora postulante, está sendo violado pelo descumprimento dos **prazos mínimos previstos no Regimento Interno da Câmara Legislativa**, além de impropriedades no encaminhamento da Proposição, principalmente por se tratar de matéria complexa e de elevado impacto social na vida de milhares de usuários do SUS no DF.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa (Doc. 04), no art. 64 determina análise de mérito pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) toda vez que a matéria da proposição versar acerca de ações que ocasionem, ou possam ocasionar aumento de despesas ao Tesouro do Distrito Federal.

O caso do Projeto de Lei em tela propõe a ampliação da competência para o IGESDF poder construir equipamentos públicos de saúde, UPAs, por meio da aplicação de recursos da SES/DF transferidos através do Contrato de Gestão firmado entre o órgão público e a organização social.



Resta claro que o Projeto de Lei nº748/2019 deveria ter sido analisado pela CEOF, sob pena de nítida violação do processo legislativo, uma vez que a matéria impacta o orçamento e as finanças públicas.

Ademais, cumpre afirmar que a construção de UPAs, como bem reconhece o Secretário de Estado de Saúde do DF na Exposição de Motivos SEI-GDF nº 32/2019, anexa ao PL, consta como uma Ação Orçamentária 3098, Objetivo 003, Unidade Responsável 23.901 – Fundo de Saúde do DF, no Plano Plurianual (PPA) 2016/2019. Esta previsão nas ações do PPA, em virtude da aplicação do Art. 217, III do Regimento Interno da Câmara Legislativa faz com que a CEOF tenha competência exclusiva para emissão de parecer acerca da matéria do respectivo Projeto de Lei nº 748/2019.

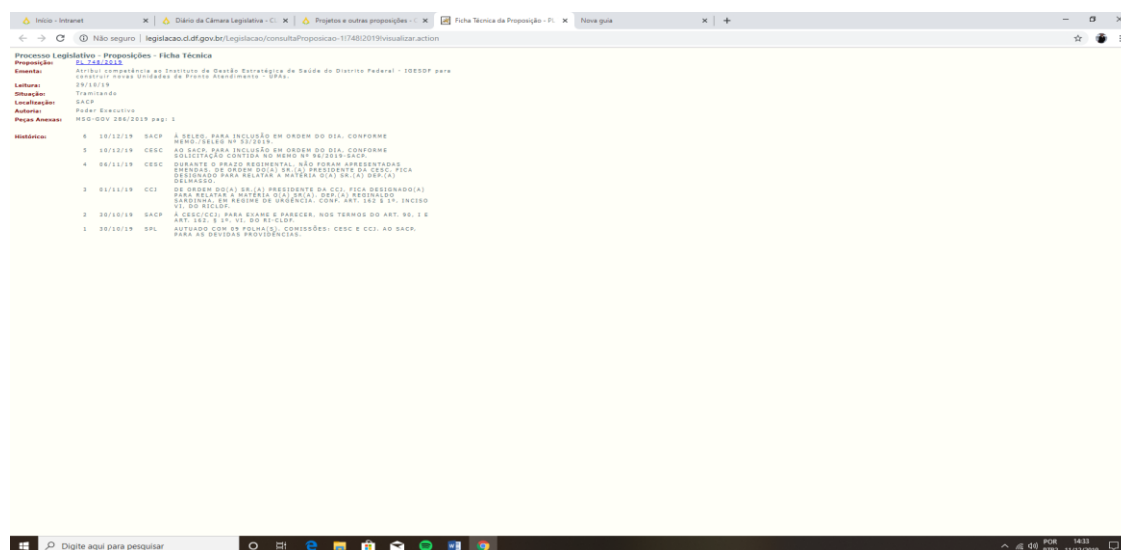
A Presidência da CLDF ao não encaminhar o PL nº 748/2019 para análise do mérito na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, incorre, portanto, em descumprimento de regras regimentais que impede a discussão da matéria pelos parlamentares no tocante ao impacto orçamentário e financeiro causado pelo Projeto de Lei.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Legislativa prevê **prazo mínimo de 10 dias para apresentação das emendas nas Comissões**, *in verbis*:

**Art. 147.** As emendas serão apresentadas diretamente à comissão, **no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal**, nos termos deste Regimento. (Grifos e sublinhes nossos)

A abertura do prazo para interposição de emendas deve ser devidamente publicada no Diário da Câmara Legislativa, inclusive para os projetos que tramitam de urgência, uma vez que o regime de urgência não suprime, de forma alguma o direito desse direito do parlamentar.

Cabe esclarecer que no caso do Projeto de Lei nº 748/2019, a abertura do prazo para interposição de emendas no âmbito das Comissões não foi publicada, portanto, os (as) impetrantes não tinham como reconhecer a contagem do prazo regimental de 10 dias que lhe confere o direito de interpor emendas aos projetos de leis no âmbito das Comissões. O próprio sistema da CLDF não aponta abertura do prazo para interposição de emendas e apenas encerra o prazo regimental no dia 06/11/19, apenas 8 dias após a leitura do respectivo Projeto de Lei, conforme demonstra o sistema da CLDF (Doc 05):



O regimento em seu art. 90, I, trata de dois dias após oferecidas as emendas que possuem um prazo preclusivo no âmbito de cada comissão de 10 dias (art. 147). Assim devem as comissões quando aprecia a Proposição que tramita em regime de urgência, respeitar o prazo de 10 dias para emendas e depois o prazo máximo de apreciação de dois dias, para emitir parecer, inclusive, sobre essas emendas a elas oferecidas. Vejamos o que diz o artigo 90, e seu inciso I:

**Art. 90.** As comissões, para **emitir parecer** sobre as proposições e sobre as **emendas a elas oferecidas**, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno, terão os seguintes prazos:

I – dois dias, para matérias em regime de urgência, correndo em conjunto para as comissões que devam se pronunciar sobre a proposição; (Grifos nossos)

Logo, o argumento de que o prazo estabelecido no art. 147, do Regimento Interno, não se aplica as proposições em regime de urgência não pode prosperar.

Então, como demonstrado anteriormente o prazo previsto neste artigo foi descumprido. Pois, o projeto foi lido pela CLDF no dia 29 de outubro de 2019 e aprovado em duas comissões (Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Educação, Saúde e Cultura) em Plenário no dia 10 de dezembro de 2019, sem a devida tramitação regimental nas respectivas Comissões, inclusive sem cumprimento dos 10 dias para apresentação das emendas pelos parlamentares impetrantes, nem mesmo tendo sido analisado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Em suma, os **deputados tiveram seu direito líquido e certo de analisar o Projeto nº 748/2019, de protocolar emendas no âmbito das comissões, no prazo regimental de 10 (dez dias), conferidos pelo art. 147 do RICLDF**, acima transcrito, bem como de considerar sob a égide da análise da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), já proferiu decisão anterior, no Processo de nº 2017 00 2 019273-7, no tocante à violação regimental do art. 147 do RICLDF, que confere aos parlamentares o direito de emendar as proposições como prerrogativa da função inerente a participação do processo Legislativo, na qual discorre o seguinte entendimento:

**“O exercício do poder de emenda conferido aos membros da CLDF qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado, a qual deve primar – ao fim e ao cabo – pelo processo democrático e pela observância do pluralismo político. Ademais, a complexidade de algumas proposições legislativas, como a ora examinada, não permite que sejam concluídas em prazo exíguo, com inobservância de disposições regimentais, ainda que em trâmite de urgência.” (grifos nossos)**

Deste modo, os prazos e procedimentos previstos no Regimento Interno permitem que os representantes legitimamente eleitos pelo povo, além de resguardar o direito das minorias na tramitação do processo legislativo, tenham o tempo adequado e necessário para analisar a matéria de forma responsável.

É, também, o que se observa de uma leitura sistêmica da legislação.

## **A Lei Orgânica e o Processo Legislativo**

A própria Lei Orgânica do Distrito Federal ao tratar do processo de elaboração das Leis, estabelece que o projeto de lei que foi aprovado **na forma do Regimento Interno** será encaminhado ao Governador, “*in verbis*”:

**Art. 74.** Aprovado o projeto de lei, **na forma regimental**, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.  
(grifos nossos)

Ora, o Projeto de Lei nº 748/2019 foi aprovado em total descumprimento dos arts. 147 e 217, III do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, razão pela qual os(as) Deputados(as) Impetrantes pretendem suspender a tramitação final da proposição para impedir o envio à sanção do Governador.

Ainda mais, quando se trata de um projeto desta complexidade e magnitude, que necessita de tempo e maturidade das discussões e análises dos impetrantes, seja por meio da apresentação de emendas, seja pela avaliação da CEOF.

## **DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

Há ainda impropriedades inequívocas que vem a cercear o direito do Parlamentar para deliberar sobre a matéria.

A Proposição carece de documentos necessários que deveriam compor o processo, a exemplo dos relatórios que comprovam a eficiência e a eficácia dos serviços de saúde prestados pelo IGESDF, bem como os documentos relacionados ao balanço econômico financeiro do Instituto, como já apontado anteriormente.

Como se depreende da leitura do Projeto não há nenhuma análise do impacto orçamentário e financeiro da proposta no Orçamento da Secretaria de Saúde.

Ora, Excelências, como pode o deputado votar no escuro, sem as informações necessárias?

Tais ilegalidades, com claro prejuízo ao processo legislativo e ao direito da parlamentar de saber exatamente o que está votando e as consequências do seu voto.

### **DO PEDIDO LIMINAR, “*inaudita altera pars*”**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, ao tratar da possibilidade da concessão de medida liminar no âmbito da ação mandamental, preconiza que:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifos nossos)

A norma contida no dispositivo legal transcrito condiciona a concessão de medida liminar em ação mandamental ao preenchimento de dois pressupostos: a) fundamento relevante e b) risco de ineficácia da medida.

A plausibilidade do direito aqui invocado reside na necessidade resguardar os prazos regimentais, como o do art. 147, e o direito dos deputados de apresentarem as emendas que entenderem necessária no prazo legal e razoável, para que as comissões competentes analisem, bem como façam isso com as informações necessárias as quais o propositor ainda não apresentou.

De igual modo, o risco de ineficácia da medida pode advir com o decurso do tempo. Com efeito, lembramos que a Proposição já foi votada em Plenário, no dia 10 de dezembro de 2019, estando em trâmite para a redação final, a qual se pretende sustar com a presente Liminar.

Diante disso, torna-se extremamente perigosa a demora na concessão da medida, ora pleiteada, dada a exiguidade do tempo necessário.

## **DA NECESSIDADE DA COMINAÇÃO DE MULTA**

Além da concessão da medida pleiteada, é imprescindível que seja fixada multa diária a autoridade coatora. A falta de sanção pode tornar ineficaz o pleito apresentado no presente mandado de segurança, razão por que se requer a aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por eventual descumprimento da decisão judicial ou ainda, valor a ser fixado por este MM. Juízo.

## **DO PEDIDO**

Diante dos argumentos retro expendidos, aliado ao farto conteúdo probatório trazido à colação, que comprovam, à saciedade, os fatos constitutivos do direito reclamado na presente impetração, passam os Impetrantes a tecerem sua pretensão, razão pela qual requer se digne Vossas Excelências, o que segue:

- a) Seja recebido o presente mandado de segurança, na forma em que se apresenta;
- b) seja deferida, em caráter de urgência, independentemente de oitiva da parte contrária, medida liminar determinando à autoridade coatora que proceda à **IMEDIATA SUSPENSÃO** da tramitação da redação final do PL nº 748/2019, para que o projeto retorne a tramitação para que seja aberto prazo estabelecido no art. 147 do Regimento Interno ( Resolução nº 218/2005), bem como seja devidamente analisado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças em virtude de impacto nas despesas do Distrito Federal, seja obedecido e o direito líquido e certo dos impetrantes seja garantido sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou valor a ser fixado por este MM. Juízo;

c) seja notificada a autoridade coatora, para, querendo, prestar informações no prazo legal de dez dias, nos termos do art. 7º, I da lei 12.016/2009;

d) seja coletado, no prazo de 10 dias, a manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009;

e) ao final, seja concedida definitivamente a segurança pleiteada e a confirmação da liminar deferida assegurando-se o direito líquido e certo dos impetrantes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2019.

**VINÍCIUS SERRANO ROSA BARBOZA**  
**OAB/DF Nº 27.771**